



PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 192, de 2009, de autoria do Senador Gilvam Borges, que *altera o art. 3° da Lei n° 5.292, de 8 de junho de 1967, e acrescenta § 4° ao art. 3° da Lei n° 8.239, de 4 de outubro de 1991, para definir que o Serviço Militar ou o Serviço Alternativo de Médicos, Farmacêuticos ou Dentistas diplomados em Instituição de Ensino Superior regular seja realizado na Amazônia Legal, preferencialmente nos municípios com menos de duzentos mil habitantes, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **EXPEDITO JÚNIOR**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 192, de 2009, de autoria do Senador Gilvam Borges.

O referido projeto *altera o art. 3° da Lei n° 5.292, de 8 de junho de 1967, e acrescenta § 4° ao art. 3° da Lei n° 8.239, de 4 de outubro de 1991, para definir que o Serviço Militar ou o Serviço Alternativo de Médicos, Farmacêuticos ou Dentistas diplomados em Instituição de Ensino Superior regular seja realizado na Amazônia Legal, preferencialmente nos municípios com menos de duzentos mil habitantes, e dá outras providências.*

O art. 1° da proposição sob análise altera a redação do *caput* do art. 3° da Lei n° 5.292, de 1967, estabelecendo que:

os médicos, farmacêuticos ou dentistas que sejam brasileiros natos e diplomados por IES [Instituição de Ensino Superior] regular prestarão o Serviço Militar normalmente nos Serviços de Saúde das organizações militares da Amazônia Legal, preferencialmente naquelas localizadas em municípios com menos de duzentos mil habitantes, e os veterinários também brasileiros



natos e diplomados por IES regular, nos Serviços de Veterinária das Forças Armadas, em qualquer região do País.

O art. 2º da proposição estabelece que o art. 3º da Lei nº 8.239, de 1991, passa a vigor acrescido do § 4º, segundo o qual:

o Serviço Alternativo, no caso de médicos, farmacêuticos ou dentistas diplomados por Instituição de Ensino Superior regular, será prestado em instituições integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS) na Amazônia Legal, preferencialmente naquelas localizadas em municípios com menos de duzentos mil habitantes, mediante convênio a ser firmado entre o Ministério da Saúde e o da Defesa.

O art. 3º da proposição atualiza as expressões utilizadas na Lei nº 5.292, de 1967, que estão em desacordo com as adotadas na legislação educacional atual.

O art. 4º – cláusula de vigência – determina que a lei originada da proposição entre em vigor na data de sua publicação.

Ao justificar sua iniciativa, o autor da proposição em comentário destacou que as dificuldades pelas quais passa o atendimento médico-odontológico em todo o Brasil são ainda mais graves nos municípios da Região Norte, em razão do isolamento e da carência de mão de obra especializada na área de saúde. Lembrou também a importância de se ter farmacêuticos na região Amazônica, em virtude da riqueza da biodiversidade e dos recursos da floresta.

A seu ver, é justificável exigir que aqueles que terão de cumprir o Serviço Militar ou o Serviço Alternativo, sendo médicos, farmacêuticos ou dentistas formados em instituições de ensino superior regulares, o façam em municípios situados na Amazônia Legal, com população inferior a duzentos mil habitantes, em geral os mais carentes da região.

A proposição foi submetida à análise da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), onde recebeu parecer com recomendação pela rejeição, elaborado pelo Senador Flávio Arns, do qual reproduzimos trechos no presente relatório.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Cumprido reconhecer que a iniciativa do Senador Gilvam Borges tem caráter indiscutivelmente meritório, pois objetiva proporcionar assistência médico-odontológica aos que dela muito necessitam na Amazônia, região imensa e tão carente de profissionais. Objetiva, ao mesmo tempo, possibilitar que os recém-



formados das áreas de Medicina e Odontologia, bem como os de Farmácia e de Medicina Veterinária, tenham contato mais próximo com a realidade de um Brasil distante dos grandes centros urbanos, o que será certamente uma experiência enriquecedora a contribuir para a sua formação profissional e humana.

Como bem destacou o relatório aprovado na CRE, são importantes a ocupação da Amazônia por brasileiros e a presença de nossas Forças Armadas na região, com o objetivo tanto de proteger nosso território quanto de contribuir para a melhoria das condições de vida das pessoas que ali vivem. No relatório desta CAS, há que ressaltar que a relevância dessa presença seria ímpar, pois os profissionais prestariam serviços na área de saúde.

No entanto, o PLS nº 192, de 2009, padece de vício insanável de constitucionalidade, a nosso ver. A proposta vai de encontro ao art. 61, § 1º, II, *f*, da Constituição Federal, o qual atribui iniciativa privativa ao Presidente da República para leis que disponham sobre “militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.” Salvo melhor juízo, é necessário que cargos sejam criados ou redistribuídos, para que esses militares da área de saúde sejam alocados na região Amazônica ou em qualquer outra do Brasil, ações que, conforme o dispositivo citado, são de competência do Poder Executivo.

As decisões são da esfera do Executivo Federal, em especial do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, que dispõem de informações e conhecimento necessários para estabelecer onde e de que maneira devem ser alocados seus servidores, com destaque para o pessoal militar.

Dessa forma, não vemos como a proposição em comento, oriunda desta Casa, ou seja, do Poder Legislativo, possa prosperar em sua tramitação sem violar o mencionado art. 61, § 1º, II, *f*, e o princípio constitucional da separação dos Poderes.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 192, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator